



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

EDRICK CARLOS NASCIMENTO SANTOS

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA COMARCA DE SOUSA-PB: A  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS**

SOUSA-PB  
2023

EDRICK CARLOS NASCIMENTO SANTOS

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA COMARCA DE SOUSA-PB: A  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes

SOUSA-PB  
2023

S237a Santos, Edrick Carlos Nascimento.  
Análise econômica do Direito na Comarca de Sousa-PB / Edrick  
Carlos Nascimento Santos – Sousa, 2023.  
60 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de  
Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.  
"Orientação: Prof. Dr. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes."  
Referências.

1. Execução Fiscal Municipal. 2. Prescrição Intercorrente. 3.  
Eficiência. 4. Comarca de Sousa-PB. 5. Desjudicialização. I. Fernandes,  
Francisco Dinarte de Sousa. II. Título.

CDU 34:336.221.24(043)

EDRICK CARLOS NASCIMENTO SANTOS

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA COMARCA DE SOUSA-PB: A  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 09/11/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes  
Orientador – CCJS/UFCG

---

Prof. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal  
Examinador – CCJS/UFCG

---

Prof. Me. Alexandre da Silva Oliveira  
Examinador – CCJS/UFCG

Aos meus pais, Edvaldo J. Santos e Carla Sena N. dos Santos, bem como, a Suellen Cristinni Andrade Moreira que compartilharam comigo os momentos de adversidades e triunfos vividos durante a minha graduação.

***Dedico.***

## **AGRADECIMENTOS**

Aqui estou, chegando a este momento especial, impulsionado pelo apoio de várias pessoas que estiveram ao meu lado. Sei que palavras não serão suficientes para expressar minha profunda gratidão a todos que fizeram parte dessa jornada. Mesmo aqueles que não estão mencionados aqui foram significativos em minha vida, seja positivamente ou negativamente, você contribuiu com algo.

Assim, começarei com essa simples homenagem, agradecendo enormemente a Jeová, pois eu creio “Deus é bom o tempo todo e todo tempo Deus é bom”. Portanto agradeço a Deus pela confecção desse TCC e pela conclusão dessa graduação, pois ele é o ser principal que faz valer minha existência, foi nele em que me apeguei nos momentos mais obscuros da minha vida, bem como, através dele obtive minhas maiores felicidades, foi ele quem me deu clareza para agir, ele quem possibilitou que eu pudesse ser meio de transformação na minha vida e na de outras que estão próximos a mim, sei que sem ele, eu nada seria, uma vez que pela permissão dele eu acordo e me deito.

De mais a mais, deixo registrado meus agradecimentos aos meus pais: Carla Sena Nascimento dos Santos e Edvaldo Jesus Santos, pois se aqui cheguei, foi devido ao sacrifício diário deles por mim, em um serviço que lhes põem em risco sempre e por isso serão meus eternos heróis. Além disso, se não fossem as intermináveis jornadas de estudos para concursos em que eu os acompanhava nas aulas sobre leis, com certeza eu não adquiriria o sonho da magistratura, logo, não haveria também iniciado o curso de Direito. Dessa forma, os dois foram os propulsores que me levaram a amar e defender a exegese jurídica.

Por conseguinte, agradeço a minha família, em especial a meu irmão: Lucas Matheus e a meus avós: Eva de Sena, José de Brito, Erondina de Jesus, Francisco dos Santos; pessoas que estão ao meu lado, sempre me ouvindo, dando conselhos indispensáveis e oferecendo apoio emocional, principalmente meus queridos avós. Vejo nos meus avós o amor incondicional e justamente por isso agradeço, pois foi esse sentimento que me acalmou muitas vezes.

Ademais, agradeço a Suellen Cristinni, você entrou na minha vida e marcou profundamente, muito porque compartilhamos momentos incríveis no

decorrer do curso, para além disso, sempre foi uma verdadeira companheira no período em que estive em Sousa, pois sempre pude contar contigo para tudo. Eu tenho certeza que minha faculdade não teria sido tão incrível sem você, uma vez que contigo eu estudei pra OAB, errei, acertei, chorei, fiz concurso, viajei, aprendi sobre a vida e conheci o amor. Bom, obrigado por tudo, eu sei que levar-te-ei para sempre na memória e no coração.

Em sequência, agradeço a meus verdadeiros amigos que Sousa me deu e na vida, em especial: Brenner Quevedo, Giovanna Miranda, Julia Fortuna e Kaleo de Bortoli, nesses eu sei que posso confiar de olhos fechados, pois nunca soltaram minha mão, sempre me apoiaram e acolheram. Ratifico, vocês foram indispensáveis para minha graduação, haja vista que fomentaram em mim o melhor para estudar e evoluir.

Para além disso, registro os meus agradecimentos aos servidores e magistrados das magníficas 1ª Vara cível de Juazeiro-BA e 5ª Vara Mista de Sousa-PB. Vocês, em especial meus mestres Marcio Aparecido e Francisco Jonatas, mostraram a mim os ônus e bônus na área da advocacia e na carreira dos tribunais, com os senhores pude ver em concreto o que me aguarda. Soma-se a isso que se não fosse o que aprendi durante os estágios, possivelmente, não haveria passado com folga na OAB XXXVII, então, obrigado.

Além disso, agradeço enormemente a Seu Valdeir e Dona Creuzimar pelos cuidados dispendidos, os senhores foram responsáveis por tornar a minha estadia em Sousa a mais próxima possível a de casa, estarei sempre a disposição dos senhores.

Ainda, quero expressar minha gratidão ao meu "exército" de pets e aos meus professores, tanto do colégio quanto da faculdade. Menciono especialmente meu professor de História e meu professor de Tributário, pois este TCC e minha aprovação na OAB são, em parte, uma resposta ao que eles me fizeram passar.

Por último, deixo aqui meus agradecimentos ao meu orientador Dr. Francisco Dinarte pelos conselhos e disposição, desde o início foi solícito e atencioso com minhas demandas, o que facilitou a confecção desse TCC. Dessa forma, agradeço a todos que estiveram ao meu lado nesta jornada. Sei que desafios ainda maiores estão à minha frente, mas confio em Deus que tudo dará certo!

“Em nós, até a cor é um defeito. Um imperdoável mal de nascença, o estigma de um crime. Mas nossos críticos se esquecem que essa cor, é a origem da riqueza de milhares de ladrões que nos insultam; que essa cor convencional da escravidão tão semelhante à terra, abriga sob sua superfície escura, vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade.”

**Luiz Gama**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|            |  |
|------------|--|
| Art        | Artigo   |
| AED        | Análise Econômica do Direito   |
| ARQ. PROV. | Arquivamento provisório  |
| BACENJUD   | Banco Central do Brasil  |
| CCS        | Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional                    |
| CDA        | Certidão da Dívida Ativa   |
| CNIB       | Central Nacional de Indisponibilidade de Bens                          |
| CNJ        | Conselho Nacional de Justiça   |
| CPC        | Código Processual Civil  |
| CPF        | Cadastro de Pessoa Física  |
| CRFB       | Constituição da República Federativa do Brasil                         |
| CTN        | Código Tributário Nacional   |
| INFOJUD    | Informação ao Judiciário   |
| INFOSEG    | Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública                   |
| INPC       | Índice Nacional de Preços ao Consumidor                                |
| IPEA       | Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada                           |
| IPTU       | Imposto Predial e Territorial Urbana                                   |
| ITIV       | Imposto de Transmissão Inter Vivos                                     |
| ISS        | Imposto Sobre Serviços   |
| LEF        | Lei de Execução Fiscal   |
| ODS        | Objetivos de Desenvolvimento Sustentável                               |
| TJPB       | Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba                               |
| RE         | Recurso Extraordinário   |
| RENAJUD    | Restrição Judicial de Veículos   |
| RESP       | Recurso Especial   |
| SERASAJUD  | Acesso à base de dados e sistemas informatizados da empresa Serasa S/A |
| SIEL       | Sistema de Informações Eleitorais                                      |
| SISBAJUD   | Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário                         |
| SISP       | Sistema Integrado de Segurança Pública                                 |
| SREI       | Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis                              |
| STJ        | Superior Tribunal de Justiça   |
| STF        | Supremo Tribunal Federal   |

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral identificar, através da Análise Acadêmica do Direito, se existe eficiência nas execuções fiscais municipais que tramitam na comarca de Sousa-PB que podem vir a ser atingidas pela prescrição intercorrente. Primeiramente, foi necessário estabelecer concretamente o rito das execuções fiscais e seus efeitos, abordar a constitucionalidade da prescrição intercorrente, explicar como a execução fiscal termina atingida pela prescrição intercorrente, para só depois abordar o conceito da Análise Acadêmica do Direito e sua aplicação ao rito das execuções fiscais. Assim, com as bases sólidas já definidas do que seria eficiência, buscou-se analisar o quadro das execuções fiscais municipais na comarca de Sousa-PB, bem como apontar mecanismos de arrecadação diversos a judicialização. Sendo assim, foi utilizado o Método científico indutivo, quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizou a descritiva, no tocante ao método de procedimento, o estudo lançou mão da abordagem coletiva, somada às técnicas de pesquisas bibliográficas, documentais, processos judiciais, leis, jurisprudências, artigos e doutrinas de direito. A partir disso, chegou-se à conclusão que ainda que as execuções fiscais municipais que tramitam na 4<sup>o</sup>; 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> Vara Mista da Comarca de Sousa-PB, representem menos de 20% dos processos ativos, elas em si não são eficientes, uma vez que 73,8% das execuções fiscais existentes são municipais e dessas, 50% encontram-se suspensas pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou arquivadas provisoriamente, então, já estão no decurso do prazo da prescrição intercorrente, possuindo 97,37% de taxa de congestionamento bruta.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente; Execução fiscal Municipal, Eficiência; Comarca de Sousa-PB; Desjudicialização.

## **ABSTRACT**

The present undergraduate thesis aims to identify, through the Academic Analysis of Law, whether there is efficiency in municipal tax executions within the jurisdiction of Sousa-PB that may potentially be subject to intercurrent prescription. First and foremost, it was necessary to establish the concrete procedure of tax executions and their effects, address the constitutionality of intercurrent prescription, explain how the tax execution can be affected by intercurrent prescription, and only then delve into the concept of Academic Analysis of Law and its application to the tax execution procedure. Therefore, with the solid foundations already set for what constitutes efficiency, we sought to analyze the landscape of municipal tax executions in the Sousa-PB jurisdiction, as well as propose revenue collection mechanisms other than resorting to litigation. To achieve this, the study employed the inductive scientific method. In terms of the methodological approach, the research used a descriptive approach, and with regards to the procedural method, the study adopted a collective approach, supplemented by techniques involving bibliographical research, document analysis, judicial proceedings, laws, jurisprudence, legal articles, and legal doctrines. As a result, we arrived at the conclusion that even though municipal tax executions within the 4th, 5th, and 7th Mixed Courts of the Sousa-PB jurisdiction account for less than 20% of active cases, they are not efficient. This is because 73.8% of existing municipal tax executions are either suspended under Article 40 of the Tax Execution Law or provisionally archived, thus already within the timeframe of intercurrent prescription, resulting in a gross congestion rate of 97.37%.

**Keywords:** Intercurrent Prescription; Municipal Tax Execution; Efficiency; Sousa-PB Jurisdiction; Dejudicialization.

## SÚMARIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2</b>   | <b>PONTOS IMPORTANTES NO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL .....</b>   | <b>16</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Da confecção da CDA até a defesa na execução fiscal .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.2</b> | <b>O desenrolar da execução fiscal .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>2.3</b> | <b>A relação entre execução fiscal e prescrição intercorrente tributária.....</b>                        | <b>23</b> |
| <b>3</b>   | <b>REQUISITOS PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .....</b>                                    | <b>26</b> |
| <b>3.1</b> | <b>O rito da prescrição intercorrente através do Resp 1.340.553/SC e seus itens 1. ao 3.....</b>         | <b>26</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Abordando as especificidades existentes no Resp 1.340.553/SC e seus itens 4. ao 4.1.2.....</b>        | <b>29</b> |
| <b>3.3</b> | <b>A observação do devido processo legal a partir do Resp 1.340.553/SC e seus itens 4.2. ao 4.5.....</b> | <b>32</b> |
| <b>4</b>   | <b>EXECUÇÕES FISCAIS NA COMARCA DE SOUSA A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO .....</b>              | <b>37</b> |
| <b>4.1</b> | <b>As execuções fiscais através da Análise Econômica do Direito ..</b>                                   | <b>38</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Realidade das execuções fiscais na comarca de Sousa: além de um dos gargalos do judiciário .....</b>  | <b>42</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Satisfação da CDA através da desjudicialização .....</b>  | <b>46</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>51</b> |
|            | <b>SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS .....</b>  | <b>56</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>   | <b>58</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, as Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal) podem buscar a satisfação de suas dívidas ativas (tributárias ou não) através das execuções fiscais, recorrendo ao judiciário. Dessa forma, tendo em vista a extensão territorial brasileira, o poder Judiciário apresenta plurais realidades nas execuções fiscais, contudo, é de fundamental importância para o Tribunal de Justiça da Paraíba, lançar luz aos efeitos advindos das execuções municipais.

Por conseguinte, por sua característica própria de execução e até mesmo pela confecção das suas regras, a execução fiscal restou por ter uma dinâmica direta e objetiva. Assim, percebe-se que algumas execuções fiscais têm um fim rápido, quando se encontram bens para a satisfação do crédito (Fernandes, 2007), sem dar espaços as discussões probatórias, entretanto, dificilmente o processo termina rapidamente. Fato é que o Brasil, através das revistas “justiça em números”, assevera que as execuções fiscais são o principal gargalo da justiça brasileira.

Portanto, é a partir do estudo e investigação da prescrição intercorrente aplicada nas execuções fiscais que se buscará entender quais efeitos surgem quando o processo não atinge o fim a que se propõe. Logo, a Justiça Estadual é a que tem competência para tramitar as ações propostas pela Fazenda Estadual e Municipal. Deste modo, é na extensão do foro da comarca de Sousa-PB que se limitará a pesquisa, restringindo-se ainda aos casos das execuções fiscais municipais

Sendo assim, é preciso cada vez mais estudar situações como essas, para entender quais os impactos que o abarrotamento das execuções fiscais gera na prestação jurídica, quais sejam também na administração pública, uma vez que são empregados recursos humanos, bem como financeiros, isso por que para que esses processos venham a tramitar, verbas são dispendidas, recursos humanos são empregados, para além de também vir a entender a importância da aplicação da Prescrição intercorrente sobre elas.

Ademais, ainda que a dinâmica da prescrição intercorrente tenha sido estabelecidas recentemente, é abordando esse tema que poder-se-á construir

um judiciário mais eficiente, uma vez que será tratada as execuções fiscais a partir das principais legislações que lhe afetam, como por exemplo a Lei de Execução Fiscal, o Código Processual Civil de 2015, as leis que tratam sobre as custas e taxa judiciais no TJPB, jurisprudências do STJ e STF, mais precisamente o REsp 1340553/RS e o RE 636562, respectivamente.

Logo, será utilizado o Método científico indutivo, quanto ao(s) método(s) de abordagem, a pesquisa utilizará a descritiva. No tocante aos métodos de procedimento, o estudo lançará mão da abordagem coletiva, somada às técnicas de pesquisas bibliográficas, documentais, processos judiciais, leis, jurisprudências, artigos e doutrinas de direito que serão fundamentais para expor uma visão geral, tornando possível a criação de filtros para extrair os melhores dados que serão utilizados para interpretar e deduzir uma resposta.

Deste modo, os Municípios recorrem à justiça para conseguir receber o que lhes são devidos, sendo dispensados da obrigatoriedade de arcar com as despesas processuais, haja vista previsão legal para isso, quais sejam as custas e taxas processuais advindas da execução fiscal; esse estudo científico se orientará para responde o questionamento: considerando a necessidade de arrecadação da Fazenda Pública, a devida duração do processo, o princípio da economicidade, a produtividade imposta ao Judiciário e a prescrição intercorrente, será que existe eficiência na execução fiscal municipal proposta na comarca de Sousa-PB?

Assim, será utilizado da análise econômica do direito para pôr luz sobre os efeitos advindos dessas execuções fiscais municipais que tramitam na comarca de Sousa/PB e que acabam por serem atingidas pela prescrição intercorrente, para descobrir se a o procedimento da execução fiscal é ou não o melhor mecanismo para a satisfação do crédito, diante dos riscos que essa ação corre de prescrever, além de analisar os efeitos vivenciados pelo Judiciário economicamente, bem como administrativamente.

Posto isso, será abordado sistematicamente como as execuções terminam prescritas, bem como as sequelas financeiras e organizacionais que o Tribunal de Justiça da Paraíba, mais precisamente a comarca de Sousa, constata quando da movimentação da máquina estatal, na busca da satisfação da dívida ativa fazendária, tem por fim uma sentença de extinção do feito pela

prescrição intercorrente, sem arrecadação de qualquer quantia para nenhuma das partes envolvidas, seja exequente, executado ou judiciário.

Tendo isso em vista o presente trabalho será estruturado da seguinte forma, o primeiro capítulo é a introdução, o segundo capítulo abordará o rito da execução fiscal, abordando sua finalidade, legislação aplicada, sua dinâmica, e peculiaridades, almejando uma melhor compreensão de como funcionam as execuções fiscais no ordenamento jurídico brasileiro, vindo por último, a iniciar o tema da prescrição intercorrente. Já o terceiro capítulo irá abordar os requisitos necessário à para a ocorrência da prescrição intercorrente, interpretando o Resp nº 1.340.553/RS, objetivando então a compreensão do procedimento da prescrição intercorrente.

Ademais o quarto capítulo estudará a análise econômica do direito, apresentando seu conceito e desenvolvendo um estudo acerca de sua aplicação nas execuções fiscais, trazendo os dados apresentados pelo CNJ acerca das execuções fiscais, além de falar sobre a realidade existente na comarca de Sousa, trazendo à baila as regras sobre as custas e taxas processuais, para que assim seja discutido até que ponto é saudável economicamente e administrativamente, subseqüentemente, abordaremos um tópico sobre a importância de se utilizar cada vez mais mecanismos diversos a judicialização no momento de satisfazer a dívida.

Sendo assim, os resultados poderão servir para o aprimoramento da prestação judiciária, quando interpretados em um contexto social, jurídico e econômico, onde se percebam quais são os ônus atribuídos ao judiciário, muito causado pelo ente fazendário preferir promover a execução fiscal.

Uma vez que a prestação jurisdicional eficiente não se perfaz unicamente por aqueles que são parte do judiciário, mas por uma atuação em conjunto com a coletividade, que desempenha papel fundamental no seu aperfeiçoamento, ao empregar as ferramentas mais adequadas a solução satisfatória de seus problemas, com vistas ao que o CNJ vem apontando como fundamental, podendo ser perfeitamente aplicado quando se busca a satisfação do crédito tributário

Logo, espera-se que sirva esse Trabalho de Conclusão de Curso também possa embasar soluções adequadas a serem empregadas no labor

diário das serventias judiciais, poupando tempo, que pode ser investido em outras dinâmicas internas, além de tornar mais proveitoso a realocação das finanças da justiça, Somando-se ao fato de que a atuação do fisco deve se fazer mais humana na busca da satisfação de seus créditos tributários, logo espera-se que o presente trabalho seja também utilizado pelos entes fazendários para que otimizem as formas de satisfação dos créditos da Fazenda Pública evitando a prescrição intercorrente e o abarrotamento dos escaninhos dos Tribunal de Justiça, mais precisamente da comarca de Sousa-PB.

## 2 PONTOS IMPORTANTES NO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, mais conhecida como Lei da Execução Fiscal (LEF), deve ser acompanhada de sua Certidão da Dívida Ativa (CDA), pois nos termos do art. 6º, §1º, da LEF, a petição inicial deverá ser instruída em conjunto com a CDA (Brasil, 1980). Não obstante a isso, com base no art. 2º da LEF (Brasil, 1980) a dívida ativa da Fazenda Pública pode ser tributária ou não, assim, antes de se falar sobre o rito da execução, é preciso entender melhor a existência da CDA.

Deste modo, sobre aquelas dívidas que são tributárias, cumpre partir da Carta Magna. Posto isto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem instituir tributos, tais como os impostos, taxas, e contribuições de melhorias (Brasil, 1988), competindo, exclusivamente, aos Municípios os impostos: Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e o Imposto Sobre Serviços – ISS, respectivamente, conforme o art. 156 da CRFB/88:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Brasil, 1988)

Destaca-se Alexandre (2016) ao nos ensinar que para além dos três gêneros de tributos já citados, o ordenamento jurídico brasileiro abarca outros dois gêneros: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, sendo esse o posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Logo, em resumo, com a ocorrência do fato gerador, isso faz com que o tributo seja lançado, uma vez que visando a sua constituição e, evitar assim a decadência, mediante a constituição definitivamente; surge o crédito tributário (Brasil, 1966), com isso o fisco pode inscrever o crédito tributário na dívida ativa, dando origem assim a certidão da dívida ativa, documento primordial para a propositura da execução fiscal.

## 2.1 Da confecção da CDA até a defesa na execução fiscal

Primeiramente, a existência da CDA é indispensável para se dar início a ação, pois na sua ausência o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, aplicando o art. 485, inciso IV do CPC/2015 (Brasil, 2015), devido à ausência de pressupostos que constituem a dívida ativa da Fazenda Pública, mas estando a petição inicial acompanhada da CDA e sendo proferido o despacho inicial evita-se assim a prescrição ordinária.

Portanto, será diferenciada a dívida ativa tributária da não tributária, e em sequência, serão pontuadas questões relevantes daquelas que são tributárias. Desse modo, com base no art. 2º da LEF (Brasil, 1980), a lei que normatiza a Dívida Ativa da Fazenda Pública e que dá origem a CDA é a Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, a Dívida ativa da Fazenda Pública pode ser definida com base nos parágrafos que integram o art. 39:

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979). (Brasil, 1964, grifo nosso)

Adiante, por ser parte fundamental do sistema Financeiro brasileiro, a CDA é o documento apto a comprovar liquidez e certeza do crédito tributário, que deve ser cobrado, seja ele originado de tributo, ou não. Dessa forma, é a partir da CDA que se chega à execução fiscal, pois dela se presume, ainda que tal presunção seja relativa, ser a dívida certa e líquida, com base no art. 3º, da

LEF (Brasil, 1980), não podendo ser a execução fiscal proposta sem ela vir a acompanhar a petição inicial como anexo ou em seu corpo textual.

Observa-se que a CDA não se basta unicamente para ser um título executivo extrajudicial em que se há crédito líquido e certo, mas também é documento adequado a possibilitar que o executado ou o magistrado venham a vislumbrar a ocorrência da decadência, ou da prescrição ordinária.

Com essa fundamental abertura, dar-se-á prosseguimento ao estudo sobre o rito processual especial aplicado as execuções das dívidas ativas fazendárias. Dessa forma, a LEF por ser uma lei específica, não dispõe do andar processual por completo, não obstante a isso que o Código Processual Civil de 2015 é aplicado subsidiariamente (Brasil, 1980).

Deste modo, a execução fiscal na justiça estadual deve ser proposta pela Fazenda Pública, seja na figura do Estado ou do Município, assim uma vez proposta pelo exequente, acompanhada de sua CDA, não sendo o caso de decretar a decadência ou a prescrição da dívida, haverá a petição inicial de ser recebida pelo juiz que irá despachá-la buscando a citação do executado, observando a priori o que dispõe o art. 7º da LEF:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;  
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;  
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (Brasil, 1980)

Para tanto, a citação do executado, nos casos das comarcas do interior, não passa por grandes segredos, podendo ser feita a tentativa via correios (art. 8º, da LEF), que admite a citação via entrega da correspondência ao devedor, não sendo necessário o recebimento em mãos próprias, em sequência, caso a primeira tentativa reste negativa, será feita a tentativa com oficial de justiça e por último, quando já esgotada todas as possibilidades de citação admitidas em

lei, estando o réu em lugar incerto ou indefinido admite-se, então, a citação ficta por edital (Brasil, 1980).

De logo, a LEF ensina que uma vez citado, o executado possuirá o prazo, em dias úteis, de 5 dias para efetuar o pagamento, contados do recebimento da carta/mandado de citação, ou efetuar a garantia do juízo, que uma vez garantida, possibilita ao executado se defender, no prazo de 30 dias, contados da garantia do juízo, através de embargos à execução. Aduz-se que sem essa garantia, estará o executado impedido de apresentar embargos à execução (Brasil, 1980), salvo no caso excepcional de inexistência de bens capazes de garantir o juízo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

[...]

9. *In casu*, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo **lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre"**.

[...]

(REsp n. 1.487.772/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 12/6/2019, grifo nosso)

Uma vez apresentado embargos à execução, a Fazenda pública será intimada, pessoalmente, para no prazo de 30 dias úteis, impugnar os embargos. Escoado o prazo, o processo será feito conclusão para o gabinete poder se pronunciar extinguindo o feito, ou dando prosseguimento ao processo, com as eventuais adequações necessárias ou não. Cabe o destaque, uma vez que a lei é clara ao especificar a necessidade de a intimação ser pessoal a Fazenda Pública, o que fazia com fossem feita carga dos autos pelo mesmo, isso quando ainda os autos eram físicos.

Contudo, atualmente, com a modernização das ferramentas e com a vigência da lei acerca da informatização, lei de nº 11.419/2006, essa intimação pessoal passou a ser feita via sistema, uma vez que nos termos do art. 9º, caput, e §1º:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

**§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.** (Brasil, 2006, grifo nosso)

## **2.2O desenrolar da execução fiscal**

Dessa forma, com a citação, surgem diversas situações que podem ocorrer através de outros processos, tais quais o caso de o executado dar início a uma exceção de pré-executividade, mandado de segurança, ação anulatória, ação declaratória, ação de repetição de indébito tributário e ação de consignação em pagamento (Vieira, 2020). Contudo, incidente aos autos das execuções fiscais, somente duas se fazem possíveis processualmente, ou o devedor paga a dívida, no prazo legal, ou ele garante o juízo e apresenta embargos (Brasil, 1980).

De pronto, o magistrado já pode deixar consignado no despacho inicial o passo a passo que as execuções irão seguir, cabendo ao cartório cumprir, rigorosamente, as situações ali previstas, havendo algo diverso, nova conclusão será feita. No caso de não ocorrer o pagamento e possuindo desde já o CPF do exequente é possível que se façam buscas nos sistemas online disponíveis ao judiciário para encontrar bens passíveis a penhora, por exemplo: RENAJUD, SIBAJUD (Brasil, 1980), esses procedimentos são feitos ou pelo juiz ou pelo cartório.

Basicamente o servidor do cartório, seja o juiz, ou o analista judiciário, ou o técnico judiciário, fica responsável por alimentar esses sistemas, no caso do SISBAJUD ele protocola as minutas que levam aos bloqueios, bem como, a do RENAJUD que atinge automóveis, outro exemplo é o caso de inscrição do SERASA do executado, que também é feita pelo servidor.

Logo, não sendo paga a dívida, o juízo poderá efetuar a penhora sobre “[...]qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.” (Brasil, 1980). Dessa forma, a LEF em seu art. 11, prevê a ordem preferencial em que os bens podem ser penhorados ou arrestados, aduz-se que é possível também a aplicação do rol previsto no art. 835 do CPC/2015 acerca da preferência dos bens a serem penhorados.

Ademais, havendo bens passíveis de penhora, cabe a cada caso identificar o passo seguinte, uma vez que se for dinheiro, os valores serão bloqueados até o *quantum* se fizer a dívida, para depois ser o valor transferido para conta judicial e só depois ser convertido em renda da fazenda pública, mas também é possível que determinado bens sejam adjudicados ou leiloados, observando o que a LEF propõe (Harada, 1998).

Com isso, é preciso diferenciar a constrição judicial, da efetiva penhora, pois são casos distintos, uma vez que a constrição não é penhora, mas sim um meio que impede o seu titular de alienar ou transferir o bem, somente após isso será feita a penhora do bem, caso seja afastada a impenhorabilidade do bem. Podemos ver o momento em que se pode realmente falar sobre penhora, conforme vê-se no “Art. 839. Deste modo, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.” (Brasil, 2015).

Assim, chega-se ao fato de que uma vez realizada a constrição judicial, deve o executado ser intimado, para no prazo de 5 dias úteis, impugnar a execução, alegando a impenhorabilidade dos bens, caso eles sejam. Dessa forma, caso não seja reconhecida a impenhorabilidade, de pronto será feita a penhora dos bens, devendo ser o executado intimado para que tome ciência sobre o termo de penhora (art. 12, caput, §1º), podendo ser feita por publicação em órgão oficial, mas nos casos das comarcas do interior deve ser feita através de aviso de recebimento em mãos próprias, ou oficial de justiça; para que no prazo de trinta dias venha a embargar a execução (Brasil, 1980). Observa-se que também deve ser intimado o cônjuge caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Por conseguinte, se for decretado a impenhorabilidade do bem, a execução voltará ao estágio inicial, o de continuar a buscar por bens, no

entanto, caso não seja reconhecida, abrir-se-á novo prazo de 30 dias úteis, para que o executado possa apresentar embargos à execução, seguindo o que já foi dito antes. Observe-se que, caso retornem as pesquisas por bens com resultado negativos, a Fazenda Pública deve sempre tomar ciência sobre, ou até mesmo da impenhorabilidade dos bens encontrados.

Desse modo, em termos objetivos, com base na LEF e seus artigos (Brasil, 1980), uma vez proposta ação de execução fiscal competente, citado o executado, ele poderá nos próprios autos pagar o valor devido, ou garantir o juízo, vindo ou não a apresentar sua defesa; ou poderá nada fazer, o que levará o cartório e o exequente a realizarem busca nos sistemas existentes para encontrarem bens passíveis de serem executados. Se forem encontrados bens, mediante a intimação e manifestação do executado, o juiz dirá se é penhorável ou impenhorável o bem, sendo afastada a impenhorabilidade, ele poderá apresentar sua devida defesa.

Depois, caso o crédito seja completamente satisfeito, o juiz extinguirá o feito, mas no caso de não ser satisfeito, e as novas ou antigas pesquisas retornarem infrutíferas, poder-se-ia aplicar o art. 40 da LEF, suspendendo assim o processo pelo prazo de 1 ano, o que faria com que do decurso desse tempo não fosse contado o prazo prescricional (Brasil, 1980), assim, para além da inexistência de bens passíveis de recair a penhora, o fato de não encontrar o executado também tem o condão de dar causa a essa suspensão.

Ato contínuo, com escoamento do prazo de suspensão, será ele arquivado provisoriamente pelo prazo de 5 anos, em ambos casos sem prejuízo de desarquivamento pra a realização de novas buscas patrimoniais (Brasil, 1980). No interstício temporal desses 5 anos é que se fará a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tal matéria será abordada mais especificamente nos tópicos futuros.

Aduz-se que a realidade vivenciada na comarca de Sousa-PB, o maior desafio que se faz diante das execuções fiscais, é a inexistência de bens dos executados passíveis de recair a penhora (Fernandes, 2007), então, mesmo que tente ser feito um rito rápido e objetivo, as execuções podem vir a passar no mínimo 6 anos, contagem de um ano de suspensão, mais cinco anos de arquivo provisório; até que se veja o seu fim. Isso se não ocorrer o

parcelamento da dívida, que leva a suspensão do feito, pelo prazo em que durar o parcelamento, não importando para contagem da prescrição, uma vez que assim se fez previsto no Código de Normas Tributária - CTN (Brasil, 1966).

Desse modo, cumpre aprofundar a temática no sub tópico seguinte, demonstrando como ela se relaciona com as execuções fiscais. Sendo indispensável o RE 636562, que mediante sua repercussão geral, veio a dispensar a necessidade de se editar Lei complementar versando sobre essa matéria e também estabeleceu, através do tema 390, o seguinte “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Brasil, 2023).

### **2.3A relação entre execução fiscal e prescrição intercorrente tributária**

Dessa forma, o RE 636562 foi de fundamental importância ao reconhecer a constitucionalidade do art. 40 da LEF, haja vista que conforme o posicionamento do STF (Brasil, S, 2023), ainda que a LEF seja lei ordinária e a Constituição venha a exigir Lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88) para tratar sobre matéria tributária, o instituto da prescrição intercorrente somente veio a disciplinar situação já prevista pelo CTN, em seu art. 174, legislação com status de Lei Complementar, sendo o disposto na LEF matéria meramente processual, logo constitucional (art. 22, inciso I, da CRFB/88).

Não obstante a isso, a LEF vem a prever a possibilidade de a dívida ativa sofrer os efeitos da prescrição intercorrente no art. 40, §4º, com isso, o juiz, de ofício, pode reconhecer a prescrição, desde que venha a ouvir previamente a Fazenda Pública sobre isso (Brasil, 1980).

Aduz-se que a prescrição intercorrente prevista na LEF é diferente da prescrição prevista pelo CTN, no art. 156, inciso V, conhecida também como prescrição ordinária, essa pode atingir o crédito da Fazenda antes do início da execução fiscal, sendo espécie de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do

CTN); enquanto àquela acontece no decorrer do processo (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023).

Para além disso, importa diferenciar que a prescrição ordinária atinge justamente o exercício da pretensão da Fazenda Pública vir cobrar o crédito, possuindo como termo *ad quo* a constituição definitiva do crédito, com um lapso temporal de 5 anos (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023), podendo haver seu prazo interrompido na ocorrência de qualquer um dos casos previstos no art.174, parágrafo único:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Brasil, 1966)

Já a prescrição intercorrente trata justamente da “perda da pretensão de prosseguir com a cobrança” (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023), logo, é necessária que exista já uma demanda judicial. Por conseguinte, uma conexão que pode ser apontada é de que a contagem para a prescrição intercorrente leva em consideração o mesmo tempo que para a prescrição ordinária, no caso de ser uma dívida tributária serão 5 anos, pois deve obedecer “[...]à natureza jurídica do crédito subjacente à demanda” (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023).

Destaca-se que para todos os fins o que ficou estabelecido, por haver sua repercussão geral, deve servir para padronizar a exegese das leis quando do reconhecimento da prescrição ordinária, pois é recorrente o posicionamento

das procuradorias das fazendas se filiaem a corrente de que o crédito tributário somente se constitui definitivamente quando da inscrição do crédito na dívida ativa.

Essa situação demonstra ser sem amparo legal qualquer, uma vez que exaustivamente, seja por lei ou por jurisprudência, não há o que se discutir quanto ao termo inicial da contagem da prescrição ordinária, sendo o da constituição definitiva do crédito (art. 174, caput, CTN), que se faz antes da inscrição na dívida ativa, momento esse em que já se trata da demonstração da liquidez e certeza do crédito, como já elucidado acima.

Desse modo, não há dúvidas de que a prescrição intercorrente é um instituto válido a ser aplicado nas execuções fiscais, mas é preciso também entender a sua finalidade para definirmos por completo a sua relação para com a execução fiscal. Para tanto, é preciso considerar que:

[...]ela ocorre no curso dos processos executivos quando não se localiza o devedor ou não se identificam bens passíveis de penhora, o que inviabiliza que o credor atinja a satisfação do seu crédito. Há, assim, a ruptura do regular andamento processual, o que indica que a realização do fim último da execução fiscal, em princípio, será remota ou improvável. (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023)

Por lógica então, a prescrição intercorrente se relaciona tanto pela previsão na lei, mas também pelos fins a que se submete a execução fiscal, haja vista que “Em outras palavras, a imprescritibilidade das relações jurídicas não é compatível como os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, considerando-se a necessidade de que as demandas sejam solucionadas em um tempo razoável.” (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023). Posto isso, a Fazenda Pública não pode, na esfera judicial, manter uma relação persecutória de bens para contra os cidadãos *ad infinitum*, pois deve ser evitado a “eternização das execuções fiscais” (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023).

### **3 REQUISITOS PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Por conseguinte, a seguir serão explicados os requisitos necessários para que a prescrição intercorrente atinja o crédito da Fazenda Pública. A priori, com base no art. 40 da LEF, somente as execuções fiscais onde não se encontra(m) o(s) executado(s), ou bem(s) possível(eis) de ser(em) penhorado(s) são capazes de iniciar a suspensão do feito (Brasil, 1980).

Assim, com base no RE 636.562/SC , somente aquelas execuções em que há a ruptura do regular andamento processual, devido a não citação do devedor, bem como aquelas em que não é possível romper a inércia processual, haja vista a inexistência de bens, o que torna a atuação do exequente inerte; restarão suspensas pelo prazo de 1 ano e sucessivamente arquivadas provisoriamente pelo prazo de 5 anos, até restarem prescritas (Brasil. S, RE 636562, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023).

#### **3.1 O rito da prescrição intercorrente através do Resp 1.340.553/SC e seus itens 1. ao 3.**

Ademais, por um tempo existiram controvérsias sobre a sistemática que desencadearia a prescrição, entretanto a partir do trânsito em julgado (14/05/2019) do Resp 1.340.553/RS, que possui efeito vinculante, devido sua natureza de ser um Recurso especial repetitivo; ficou estabelecido espécie de passo a passo, com 5 tópicos, que desencadearia o fluxo do prazo da prescrição intercorrente da execução fiscal, assim, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Dessa forma, com base no art. 40 da LEF e seus parágrafos seguinte, o feito será suspenso, automaticamente, quando da não citação de nenhum dos executados, ou não forem encontrados bens que possam ser penhorados (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.), o que entra em linha de concordância com a Súmula 314 do STJ.

Para tanto, é imprescindível que a Fazenda Pública tome ciência sobre qualquer um desses momentos que inauguram a suspensão do processo, seja intimado ou não especificamente sobre a suspensão, pois somente a partir disso iniciar-se-á contagem do prazo, uma vez que assim diz o tópico 3, do Resp 1.340.553/RS, “O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.” (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Aduz-se que era uma prática nas execuções fiscais diversas suspensões com base no art. 40 da LEF, por prazos diversos, muitas vezes elas partiam do peticionamento das procuradorias, contudo, verifica-se que nem o juiz e nem a Fazenda Pública são senhores do marco inicial da suspensão do feito, e para além disso, outras suspensões já feitas não possuem o condão de alterarem a realidade processual, não importando em nova suspensão e reinauguração do prazo, senão vejamos:

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. (Brasil, REsp n.

1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Por conseguinte, uma observação a se fazer, é o fato da ementa do acórdão nº 1.340.553/RS versar sobre a participação do oficial de justiça, pois com isso ficou a dúvida acerca da necessidade de que a diligência seja cumprida pelo mesmo, uma vez que “[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça[...]” (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.), tal fato poderia desencadear verdadeiro pente fino em todas as comarca do país, mediante oficiais de justiça, na busca e bens executáveis.

Ademais, o STJ veio a sanar tal lacuna, na medida em que deu provimento ao embargo declaratório interposto, reconhecendo a obscuridade dessa parte (Brasil, EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 13/3/2019.). Assim, ficou definido que a menção ao oficial de justiça se fez em caráter meramente exemplificativo, o que não deve servir para limitar as possibilidades, logo:

De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderá ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. (Brasil, EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 13/3/2019.)

Consequentemente, qualquer meio idôneo é válido para consubstanciar o entendimento de que é impossível localizar o exequente, ou seus bens, mais precisamente no caso de bens, atualmente o judiciário dispõe do acesso a diversas ferramentas virtuais que simplificam essa busca.

De certa forma o judiciário ajuda a Fazenda Pública, pois de pronto, deferida a petição inicial, acompanhada do comando específico, o cartório já pode proceder nas buscas de bens através do SISBAJUD e RENAJUD, por exemplo. Ou até mesmo, quando da busca do endereço do executado, é

possível proceder a buscas de endereços no INFOJUD, SERASAJUD ou junto a Receita Federal.

Não poder-se-ia dar prosseguimento ao estudo, sem antes trazer a baila o fato cíclico a que as execuções fiscais são submetidas, isso porque com a sua proposição e citação, o passo seguinte é a busca de bens. Logo, uma vez achado esses bens, sendo eles convertidos em renda ou patrimônio da Fazenda Pública, a partir da vista do exequente que não existem mais bens penhoráveis, novo ciclo se inicia, a partir da ciência, dando início ao fluxo da prescrição intercorrente surgirá, até a satisfação completa do crédito. Isso é o que se depreende de:

Dito de outra forma, citado o executado, a providência seguinte é a localização e constrição patrimonial, evoluindo o processo até a expropriação via leilão. Via de regra, esses atos que envolvem a localização e constrição patrimonial até a expropriação via leilão é que se renovam constantemente de forma cíclica até que seja exaurido o crédito em cobrança. Sendo assim, a cada novo ciclo que se inicia após a ocorrência da expropriação via leilão, inicia-se um novo ciclo da contagem dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, posto que novos bens serão exigidos para a satisfação do crédito que sobejar. **Não localizados esses novos bens e tendo a Fazenda Pública tomado conhecimento disso, novamente se inicia o fluxo do prazo de suspensão e, na sequência, de prescrição intercorrente.** (Brasil, EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 13/3/2019.)

### **3.2 Abordando as especificidades existentes no Resp 1.340.553/SC e seus itens 4. ao 4.1.2.**

Então, mediante o item 4.1, da ementa do Resp. 1.340-553/SC, no primeiro momento em que se verificar qualquer uma das hipóteses do art. 40 da LEF, o feito estará suspenso pelo prazo de 1 ano, iniciando a sua contagem, após a ciência da Fazenda Pública, cabendo ao juiz declarar a suspensão, sem prejuízo da contagem, caso não o venha a fazer (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Nesse íterim, acerca dos itens 4.1.1 e 4.1.2, faz-se importante apontar que para todos os efeitos eles “são meros exemplos de aplicação do item ‘4.1’.

e a ele não se sobrepõem” (Brasil, EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 13/3/2019.). Dessa forma, tais itens levam em consideração os efeitos advindos da vigência da Lei complementar nº 118/2005 que alterou a dinâmica da prescrição ordinária que atingem os créditos fazendários, ao trazer que o despacho do juiz que ordena a citação do executado a interrompe (Brasil, 1966).

Em atenção a isso, para evitar qualquer confusão, quando o item 4.1.1 versa sobre às execuções fiscais originadas de dívida ativa de natureza tributária, em que o despacho ordenador da citação ocorreu antes da vigência da Lei complementar 118/2005, e o executado vier a ser citado, restarão suspensas após a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis restar infrutífera (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.); ele não confronta a dinâmica posta pelo item 4.1, uma vez que seu objetivo é diferenciar os momentos de interrupção da prescrição ordinária, do marco inicial da prescrição intercorrente.

Haja vista que, de acordo com o STJ, na hipótese acima, a citação somente traria como efeito a interrupção da prescrição ordinária, retroativa a data do ajuizamento da ação. Fato é que àquele tempo, somente a citação detinha tal condão (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.), posto isso, a citação não importaria na interrupção do prazo da prescrição intercorrente, pois, nem mesmo o haveria sido inaugurado.

Outro ponto, é que somente Lei Complementar poderia versar sobre a interrupção da prescrição ordinária de dívida tributária, uma vez que o CTN é Lei ordinária com *status* de Lei complementar. Assim, com a sua edição, houve a mudança no CTN, vindo a atingir os créditos tributários (natureza essa já diferenciada antes).

Por conseguinte, não se mostra processualmente possível dizer que o despacho que determinou a citação do executado, proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, teria o condão de interromper a prescrição ordinária de uma dívida tributária, pois, padecia o crédito ainda sob vigência da

antiga norma legal que previa sua possibilidade somente no caso de citação efetiva (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Já nos casos das execuções de dívidas ativas de natureza não tributárias, para elas é possível a aplicação do art. 8º, §2º da LEF, em que fica definida a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação, isso porque, por não ser de natureza tributária, lei ordinária poderia versar sobre tal matéria (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.). Portanto, não se faz dúvida sobre os marcos temporais das prescrições seja ela ordinária ou intercorrente.

Somando-se a isso, aquelas baseadas em dívidas ativas de natureza tributárias, onde o despacho de citação vier após a vigência da Lei Complementar 118/2005, serão suspensas quando da primeira tentativa de citação, ou busca por possíveis bens penhoráveis restarem frustradas (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.). Isso porque já sobre a vigência da Lei Complementar, também não haveria supressão dos marcos temporais das prescrições.

Em outras palavras, para evitar confundir os prazos das prescrições ordinárias e intercorrente, é preciso observar dois pontos específicos: a natureza da dívida fazendária e o momento da prolação do despacho que determina a citação do executado. Sendo assim, para aqueles acasos em que a dívida for de natureza tributária e o despacho de citação vier antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o momento de citação somente interrompe a prescrição ordinária, retroativamente a data do ajuizamento da ação, não se falando em interrupção da prescrição intercorrente (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

De mais a mais, no caso daquelas de natureza tributária, com despacho de citação após a Lei Complementar e àquelas de natureza não tributária, independente do momento que vier o despacho de citação, o que afastará a prescrição ordinária é o despacho que determina a citação do executado,

retroagindo a data do ajuizamento (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.). Assim sendo, em todos os casos o item 4.1 não é desrespeitado, nem confrontado, pois o que inaugura a prescrição intercorrente é a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor, ou de bens penhoráveis.

Dessa forma, cumpre salientar que por mais fundamental que seja a declaração da suspensão do feito pelo prazo de um ano, não há nenhuma penalidade caso não venha o magistrado a fazê-la. Contudo, o STJ destaca um ponto que deve ser visto:

À toda evidência, o grande problema que enfrentamos hoje nas execuções fiscais decorre justamente da falta de decisão expressa dos juízes determinando a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF, o que acaba por submeter o início do prazo da prescrição intercorrente à subjetividade dos magistrados e procuradores. (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Portanto, por mais que não existam penalidades que atrapalhem o fluxo da prescrição intercorrente, tornaria mais fácil o rito das execuções fiscais, caso os magistrados declarassem a suspensão do feito, desde a ciência da Fazenda Pública, sobre a não localização do executado, ou da inexistência de bens passíveis de serem executados.

### **3.3A observação do devido processo legal a partir do Resp 1.340.553/SC e seus itens 4.2. ao 4.5.**

Com isso, após o escoamento do prazo de um ano de suspensão do feito, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável a dívida ativa, no caso das tributárias, esse prazo é de 5 anos, independentemente de existirem petições ou não da Fazenda Públicas, ou existindo ou não declaração judicial acerca disso (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Deve ser entendido, que quando a ementa diz sobre o prazo prescricional a ser aplicado da dívida ativa, isso se deve a ela ser de natureza tributária ou não, logo, a finalidade é de que o Resp 1.340.553/SC tenha o:

[...]escopo de tornar o julgamento deste repetitivo o mais abrangente possível, abarcando também as hipóteses de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e que podem ter prazos prescricionais diferentes do prazo tributário quinquenal. (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Durante o decurso desse prazo o processo deve permanecer arquivado provisoriamente, sem prejuízo de novo desarquivamento para a realização de buscas do executado ou de bens. Ademais, com o seu fim, deve o juiz ouvir primeiro a Fazenda Pública, antes de decretar a prescrição intercorrente (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Dessa forma, as duas únicas situações capazes de impedirem a prescrição intercorrente, é a citação do executado, seja ela por correios, oficial de justiça, edital; ou a efetiva constrição sobre bens que possam ser executados. No caso de se verificar uma dessas duas situações ocorrera a interrupção retroativamente a data do peticionamento que deu causa a providência frutífera (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Em um primeiro momento, a ementa tratava da efetiva penhora, invés da efetiva constrição judicial, contudo o STJ diz que “[...]substitui na tese "4.3" a menção a "*penhora*" por "*constrição patrimonial*", por me parecer mais adequada e de consenso[...]" (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.), isso porque a penhora poderia restringir o tema, que na realidade deve ser visto da melhor forma possível a romper a inercia processual, que existia até o momento da constrição efetiva de bens, devido a sua inexistência.

Para além disso, os ministros do STJ levaram em consideração que o ato de “encontrar”, previsto no art. 40, §3º, da LEF, deve ser interpretado com

base no princípio constitucional da eficiência, logo, não basta que a Fazenda Pública encontre o devedor, ou seus bens, mas é preciso que isso venha aos autos, que o próprio judiciário o faça também (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Destaca-se que, existem outras formas de se interromper ou suspender a prescrição do crédito, de maneira que essas duas situações citadas no acórdão não exauzem o tema, pois, já visualizando essa situação o STJ diz “Há diversas causas suspensivas e interruptivas da prescrição que não são aqui analisadas até porque não estão previstas na Lei de Execuções Fiscais e não decorrem diretamente de atos processuais praticados nesse âmbito.” (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Dessa forma, é plenamente possível que qualquer das hipóteses admitidas pelo CTN levem a interrupção ou suspensão do fluxo da prescrição intercorrente, tais como parcelamento da dívida, moratórios e confissões das dívidas, uma vez que:

Por fim, reitero que a colocação que fiz no item "4.3" no sentido de que "*a efetiva constrição patrimonial é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente*" não exclui a possibilidade de se reconhecer esse mesmo efeito para outras causas suspensivas e interruptivas da prescrição que não são aqui analisadas. (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Aduz-se que é garantido ao exequente o processamento de eventuais requerimentos já feitos dentro do prazo prescricional, ainda que para além do prazo de 1 de suspensão, mais 5 anos de arquivo provisório (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.). Observa-se que no caso de restar alguma delas positivas, seguira a regra já dita, retroagindo a data do peticionamento que deu causa a ela.

Entretanto, no caso de não alteração do quadro geral, e a execução fiscal restar sem mudanças nesse lapso temporal de 6 anos (1 da suspensão +

5 do arquivamento provisório), deverá o juiz intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Assim, poderá a Procuradoria da Fazenda Pública alegar, na primeira chance, nulidade pela ausência de intimação estabelecida no procedimento do art. 40 da LEF, devendo para tanto demonstrar o prejuízo que sofreu, sendo presumido o dano, de pronto, quando ausente a ciência da fazenda pública sobre qualquer ruma das duas hipóteses que são marco iniciais da suspensão do feito por um ano (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Isso se deve justamente porque não há o que se falar sobre o fluxo do prazo, sem nem mesmo ele haver sido inaugurado, senão vejamos:

Aliás, nos casos em que não houver qualquer intimação, o prazo prescricional sequer tem início porque não teve início o prazo de suspensão (aplicação da tese 4.1), de modo que a primeira oportunidade que a Fazenda Pública terá para falar nos autos deverá coincidir com sua ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, o que irá inaugurar o prazo, restando prejudicada a necessidade de demonstração de prejuízo. (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Por último, advindo manifestação ou não sobre a intimação acima citada, sendo o caso de reconhecer a prescrição intercorrente, deverá o juiz demarcar os marcos temporais fundamentais que comprovem a ocorrência da prescrição, inclusive o da suspensão (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

Portanto, sucintamente a prescrição intercorrente opera-se, mediante sentença que a reconhece, devendo apontar, com exatidão, a data de início da suspensão do feito, que somente ocorre no momento da ciência do exequente acerca da não localização do executado ou de bens passíveis de serem executados, com o fim desse prazo, de automático inaugurara-se o prazo prescricional aplicado a dívida ativa da Fazenda, sendo no caso de dívida tributária, o de 5 anos, ficando o feito em arquivo provisório, quando escoado o

prazo, deverá vir, antes da sentença, a intimação da Fazenda Pública, para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Ainda, caso a Fazenda Pública venha a peticionar requerendo diligência para citação ou busca de bens, dentro do prazo de 1 anos de suspensão e de 5 anos da prescrição, tais pedidos devem ser atendidos, mesmo que seu resultado somente se faça para além da soma dos prazos retromencionados. Contudo, os pedidos feitos após os fluxos dos prazos acima citados, devem ser indeferidos, haja vista o crédito já estar “morto” (Brasil, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.).

#### **4 EXECUÇÕES FISCAIS NA COMARCA DE SOUSA A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

A análise econômica do direito possibilita produzir bases sólidas para discutir, entender e encontrar as melhores soluções normativas para as dinâmicas que envolvem a sociedade e o direito, logo:

O movimento caracteriza-se pela aplicação da teoria econômica na explicação do direito, especificamente pela aplicação das categorias e instrumentos teóricos da teoria microeconômica neoclássica, em geral, e de um de seus ramos desenvolvidos neste século, a Economia do Bem-estar, em particular, na explicação e avaliação das instituições e realidades jurídicas (Alvarez, 2006, p. 4)

Ademais, a AED se propõe justamente a traçar justificativa plausíveis, desde que vislumbrados os seus efeitos advindos da implementação daquela legislação, haja vista que a norma, por sua característica transversal, não pode ser vista como algo independente, mas sim interdisciplinar (Alvarez, 2006). Portanto, é disso que chegamos a “colocar no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos à eficiência do direito, ao custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins ou das consequências econômicas das Intervenções jurídicas” (Alvarez, 2006, p. 25).

Dessa forma, o estudo por meio da análise econômica do direito (AED) visa propor que a execução fiscal, que se comunicam diretamente com o direito, alcance uma espécie de eficiência. Tendo isso em vista, temos que “Nesse sentido, o uso da AED para avaliar proposições legislativas e políticas públicas, em geral, é essencial.” (Tabak, 2015, p. 323).

Portanto, as respostas a essas avaliações serão sempre baseadas em uma construção sólida e não vinculadas a determinadas parcialidades, pois a eficiência da execução fiscal será analisada a partir do conceito da lógica, tal como “A “regra de ouro” é a de que os custos marginais devem se igualar aos benefícios marginais para que se encontre o ponto de equilíbrio” (Tabak, 2015, p. 322).

Dito isso, um conceito de eficiência que parece ser mais interessante, é a de Kaldor-Hicks, pois chama à baila a lógica que põe em uma balança os

prós e contras do que se pretende normatizar, assim, “Caso o benefício total seja maior que o custo total da introdução de determinada norma, essa é eficiente no sentido de Kaldor-Hicks” (Tabak, 2015, p. 324). Portanto, é baseado nessa noção de eficiência que se espera chegar, através da AED, a uma conclusão, pois:

Desta forma, não devemos tratar a AED nem como um anátema advindo do neoliberalismo nem como uma panaceia, mas como um objeto de estudo que vê o direito sobre um novo enfoque interdisciplinar e que permite muitas aplicações que devem ser apreciada de forma científica dentro do nossa realidade constitucional. (Junior, 2010, p. 367)

#### **4.1 As execuções fiscais através da Análise Econômica do Direito**

Por conseguinte, a pesquisa adiciona ao conceito retromencionado a noção de eficiência entabulada pela CRFB/88, que é prevista no seu art. 37. No caso, podemos dizer que a administração pública, aliada a Kaldor-Hicks, demonstram que a eficiência surge justamente do fato de que “os benefícios experimentados são superiores aos decréscimos sofridos pelos prejudicados.” (Junior, 2010).

Ademais, é fundamental ter em mente a AED ao ser aplicada sobre as execuções fiscais reverberarão em dimensões distintas, tai quais a positiva e a normativa, sendo possível distingui-las da seguinte maneira:

A primeira descreve a situação atual, buscando identificar os efeitos e as conseqüências da vigência e eficácia das normas jurídicas no mundo fático, enquanto a segunda busca propor normas e enquadramentos jurídicos que tenham como objetivo o atingimento de um alto grau de eficiência econômica, possibilitando, também, que decisões sejam fundamentadas com base nas conseqüências econômicas que terão. (Junior, 2010, p. 368)

Portanto, poder-se-ia dizer que a dimensão positiva está diretamente ligada aos efeitos verificados na aplicação direta da lei, no caso concreto, somente vislumbrada a partir da relação entre a sociedade e norma abstrata. Já a dimensão normativa atua diretamente no momento anterior a vigência da lei, ou seja, somente se verifica no momento da elaboração dos textos legais.

Assim, a dimensão normativa se faz, por uma questão lógica, antes da dimensão positiva, pois a lei, ainda na sua fase de elaboração, reflete a sua dimensão normativa, onde se estabelecerão seus principais objetivos, que visão evitar distorções prejudiciais, para só então, quando de sua vigência, com seus efeitos, surgir a dimensão positiva.

Por conseguinte, a parte teórica apresentada acima, será contraposta com a parte prática visualizada na Pesquisa realizada pelo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que apresentou dados de jurimetria extraídos das execuções fiscais que tramitavam na Justiça Federal, onde ficou demonstrado os principais desafio das execuções ficas e da aplicação da legislação, sendo um ótimo exemplo da dimensão positiva, assim vejamos o seguinte.

O Brasil (2011) demonstra que no universo das execuções fiscais os principais meios de citação do executado dar-se através de carta (26,6%) e oficial de justiça (28,8%), contudo, em 36,9% não há qualquer citação válida, sendo possível inferir que em 43,5% das execuções fiscais o judiciário não chega a achar o executado, pois em 6,4% dos casos ocorre a citação por edital. Ademais, em 47,4% dos processos ocorre pelo menos uma tentativa infrutífera da citação do executado, situação já suficiente para disparar a suspensão do feito, com base no art. 40 da LEF.

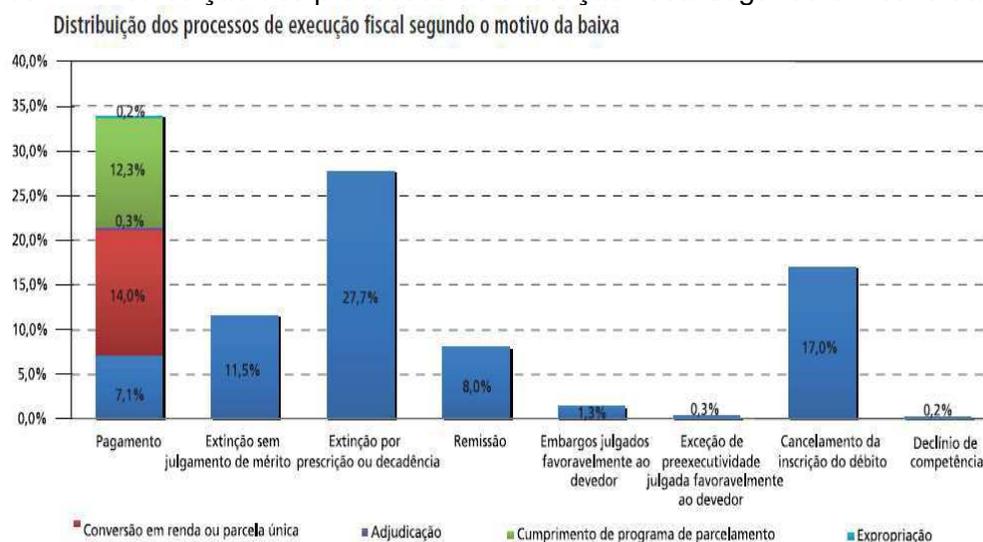
Adiante, através da pesquisa feita pelo Brasil (2011) percebe-se a baixa tentativa de defesa do executado diante da execução, uma vez que somente em 4,4% das ações houve alguma objeção de preexecutividade e em 6,4% houve embargos à execução. Com isso, a pesquisa foi enfática ao dizer que:

Aproximadamente três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação. Destes, 25% conduzem a penhora, mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Nas entrevistas realizadas ao longo da pesquisa, os diretores de secretaria e serventuários da Justiça responsáveis pela etapa do leilão demonstraram profundo desalento com a complexidade dos atos administrativos e judiciais necessários a realização de um leilão, que são extraordinariamente burocráticos, demandam muito trabalho e são de pouca efetividade. (Brasil, 2011)

Portanto, segundo o Brasil (2011) um dos principais entraves existentes nas execuções fiscais é o excesso da burocracia existente no tramite das ações, que dificultam as execuções das atividades dos serventuários, principais responsáveis pela movimentação dos autos, uma vez que os magistrados somente são encarregados de julgar as oposições a execução, que em regra são poucas, logo esses atos complexos “que torna o executivo fiscal um procedimento moroso e propenso a prescrição.” Brasil (2011).

Ainda em relação à pesquisa desenvolvida pelo Brasil (2011), outro resultado apresentado é o motivo das baixas das execuções fiscais, temos que em 33,9% das execuções fiscais terminam pelo pagamento integral da dívida, em contraponto a perca do direito, ou a perca da pretensão executória alcança 27,7% das execuções, oque demonstra em certo ponto, um equilíbrio nas causa que dão fim as execuções, uma vez que as vezes em que há a satisfação por completa da dívida, são pouco superior as situações em que ninguém arrecada nada.

Gráfico 1 – Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o motivo da baixa



Fonte: Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada - IPEA.

Assim, o Brasil (2011) apresenta que quando feito o parcelamento da dívida, ele possui mais chances de satisfazer a dívida, uma vez que em 64,4% dos parcelamentos terminam sendo honradas. Dessa forma, por ser o parcelamento realizado entre o exequente e o executado, sendo desnecessário a participação do judiciário, tal mecanismo pode ser feito na esfera administrativa, oque evita justamente a manutenção da ação existente, uma

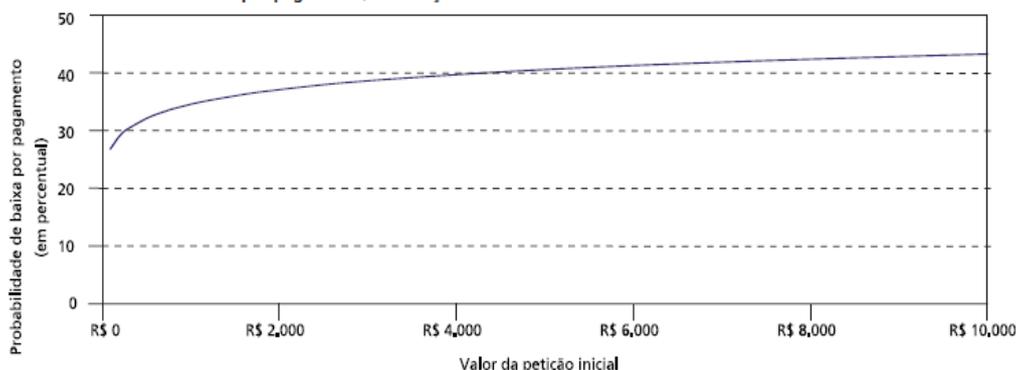
vez que, segundo o CTN, somente será possível extinguir o processo com o fim do parcelamento, até lá os autos devem permanecer suspensos (Brasil, 1966).

Deste modo, chega-se através da pesquisa do Brasil (2011), a um custo médio total das execuções fiscal, sendo esse valor o de R\$ 4.368,00, sendo desconsiderado os gastos no tramite de recursos, ou objeções a execução, como embargos por exemplo. Destaca-se que para chegar o tempo de tramitação das execuções foi o principal mecanismo para chegar-se a esse valor, o que segundo o Brasil (2011), desconsidera situações que poderiam fazer o quantum subir, como por exemplo as complexidades das rotinas e a qualidade da mão de obra empregada.

Por isso, é fundamental a posição de Costa e Neto (2017), pois para eles gastos importantes foram desconsiderados, como a modernização do aparato burocrático que encarecem as execuções. Bem como, Costa e Neto (2017) nos ensina que tendo em vista a AED e a pesquisa do IPEA é indispensável que as procuradorias se mantenham atualizadas, com um fluxo grande de informações que facilitem a satisfação da dívida.

Outro ponto trazido por Costa e Neto (2017) é que através da pesquisa do IPEA é possível inferir que a probabilidade de satisfação da dívida através da execução fiscal é maior, quando o valor da causa também é grande, devendo então, dar preferência para na esfera judicial executar as dívidas de maior valor, e na esfera administrativa aquelas de pequena quantia.

Gráfico 2 – Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o motivo da baixa  
Probabilidade de baixa por pagamento, em relação ao valor da causa



Fonte: Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada - IPEA.

Por fim, a pesquisa do Brasil (2011) chega a conclusão, dentro outras mais, que é baixo o grau de cooperação entre o judiciário, o legislativo, o

executivo e a advocacia, o que dificulta o desenrolar da execução fiscal, além disso:

O estudo demonstrou que a organização e a gestão administrativa da Justiça Federal de primeiro grau são ineficientes, em que pese o esforço empreendido por magistrados e serventuários no desempenho de suas funções. O emprego generalizado de modelos ultrapassados de administração, associados a gestão produtivista, resultam na organização atomista das atividades administrativas, que centra esforços no cumprimento de tarefas, em detrimento da obtenção de resultados (no caso, a recuperação do crédito). Além de ineficaz, o atual modelo de organização do trabalho gera impactos negativos expressivos sobre a subjetividade dos servidores, desmotivando-os e desvalorizando-os. (Brasil, 2011)

Fortalecendo justamente, segundo o CNJ (Brasil. C, 2023), que as execuções fiscais são as responsáveis pela maior parte das execuções existentes, sendo 64% do acervo, além disso, o tempo de tramitação é de 6 anos e 7 meses. Dessa forma, “Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.” (Brasil. C, 2023)

#### **4.2 Realidade das execuções fiscais na comarca de Sousa: além de um dos gargalos do judiciário**

Ademais, tão forte é o impacto das execuções fiscais que caso fossem desconsideradas, a taxa geral de congestionamento cairia para 66,9% (Brasil. C, 2023). Não obstante a isso, segundo a revista Justiça em números de 2023. C, encontra-se na Justiça Estadual e Federal o grande gargalo das execuções fiscais, o que só piora caso pegássemos o valor das execuções fiscais encontrados na pesquisa do IPEA (Brasil, 2011) e atualizássemos aos dias atuais.

Dessa forma, com fins de que seja um comparativo, podemos considerar que a justiça é um serviço prestado ao cidadão, logo ao aplicar o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) para fins de correção do valor, utilizamos a calculadora cidadão, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, para chegarmos a valores aproximados, a partir da pesquisa do IPEA, de

quanto valeria a execução fiscal, assim o valor de R\$ 4.368,00 foi o identificado ao tempo de 2011, que atualizado obteríamos o seguinte:

Tabela 1 – Atualização do valor da execução fiscal  
**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

| <b>Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)</b> |                       |
|---|-----------------------|
| <b>Dados informados</b>                           |                       |
| Data inicial                                      | 10/2011               |
| Data final  | 09/2023               |
| Valor nominal                                     | R\$ 4.368,00 ( REAL ) |
| <b>Dados calculados</b>                           |                       |
| Índice de correção no período                     | 2,00058350            |
| Valor percentual correspondente                   | 100,058350 %          |
| Valor corrigido na data final                     | R\$ 8.738,55 ( REAL ) |

Fonte: Banco do Brasil – BB.

A realidade é que as execuções fiscais demonstravam serem processos de difícil extinção, uma vez que o tempo médio de tramitação de uma execução no geral é de 3 anos, 7 meses, mas caso fossem desconsideradas as execuções fiscais, esse tempo cairia para 2 anos e 4 meses, essa situação impacta diretamente nas taxas de congestionamentos.

Tabela 2 – Taxa de Congestionamento por tipo de processo do ano de 2022, revista justiça em números

| <b>Classificação</b>                      | <b>Taxa de Congestionamento</b> |
|---|---------------------------------|
| Conhecimento Criminal                     | 66,8%                           |
| Conhecimento Não Criminal                 | 66,5%                           |
| Total Conhecimento                        | 66,5%                           |
| Execução Fiscal                           | 88,4%                           |
| Execução Extrajudicial não fiscal         | 87,7%                           |
| Execução Judicial Não Criminal            | 71,1%                           |
| Execução Penal Não-Privativa de Liberdade | 77,1%                           |
| Execução Penal Privativa de Liberdade     | 90,6%                           |
| Total Execução                            | 83,5%                           |
| Total Geral                               | 72,9%                           |

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Por conseguinte, é partindo desse complexo quadro que se chega ao TJPB, onde as execuções fiscais possuem uma taxa de congestionamento de 87% (Brasil. C, 2023). Ainda, mais precisamente na comarca de Sousa/PB, os

efeitos advindos dessas ações já reverberam há tempo, existindo estudos que apontam o principal problema na persecução da satisfação da dívida ativa fazendária, como por exemplo o fato de que:

...em pesquisa realizada na justiça comum em Sousa, Estado da Paraíba, com o mm juiz da 5.ª vara, responsável pelas execuções fiscais, verifica-se uma problemática diferente dos grandes centros, onde a questão determinante encontra-se centralizada na falta de bens para sofrerem execução, diferente, portanto, dos médios e grandes centros, onde esse aspecto não é preponderante, mas é a questão recursal, devido a grande quantidade de processo existente. Assim, com certas manobras processuais, de se defender, se ganha um tempo precioso de alguns anos, para encontrar outros meios de não pagar o que se deve. Com essa mesma linha de trabalho, foi entrevistado o Procurador da Fazenda Estadual (5ª gerencia regional), que também enfatizou a mesma problemática da atual crise executiva fiscal, inclusive apontando as raízes desse sistema viciado e contaminado. (Fernandes, 2007, p. 53)

Assim, o que se percebe é que na comarca de Sousa, o principal desafio é justamente encontrar bens que possam ser executados, pois, na realidade, em sua maioria os cidadãos são bons pagadores que não procuram meios de se excusarem de suas obrigações legais. Além disso, o quadro em si piora quando percebe-se que pelos dados já apresentados a prescrição é uma das maiores causas de extinção do feito, o problema a mais é devido a previsão legal da LEF que diz “Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.” (Brasil, 1980).

Dessa forma, a LEF e até mesmo as leis de custas (nº 5.672/1992) e de taxas judiciárias (nº 6.682/1998) em si favorecem que a Fazenda Pública proponha essas ações, sem pensar nos problemas financeiros que podem vir devido a não arrecadação das eventuais custas processuais. Isso porque as ações atingidas pela prescrição intercorrente delas nada serão arrecadados, nem pelo fisco, nem pelo judiciário que na melhor das situações disporá de ferramentas tecnológicas e recursos humanos que querendo ou não geram despesas.

Essas situações produzem assincronismos gravosos na prestação judiciária, pois pela publicação do CNJ, Justiça em números 2023, é flagrante que as execuções fiscais são um dos gargalos do judiciário, isso sem falar-se sobre possíveis custos dispendidos pela Fazenda Pública, pois as ações feitas por oficial de justiça, por exemplos, não são acobertadas pela isenção legal, o que faz com que a Fazenda Pública tenha de recolher previamente.

Por conseguinte, extrai-se de Brasil (2010) que na comarca de Sousa-PB, as varas competentes para o tramite das execuções fiscais são as 4ª Vara mista, 5ª Vara mista e 7ª Vara mista. Aduz-se que foi encontrado o seguinte quadro até 18/10/2023 acerca das execuções fiscais, na plataforma do Painel PJE. Constatou-se que ao considerar o todo o acervo ativo das 3(três) varas, as execuções fiscais municipais representam 17% dos seus processos, o que demonstra que não existe uma sobrecarga na comarca de Sousa, situação essa que pode enganar, mas não esgota as análises (Paraíba, 2023).

Tabela 3 – Apuração das execuções fiscais municipais, comarca de Sousa-PB

| COMARCA<br>18/10/2023    | PROCESSOS<br>ATIVOS | EXECUÇÕES<br>FISCAIS ATIVAS   |                          | TAXA DE<br>CONGESTIONAMENTO<br>BRUTA DAS<br>EXECUÇÕES FISCAIS<br>ATIVAS | EXECUÇÕES FISCAIS<br>MUNICIPAIS ATIVAS |                          | EM CURSO<br>NA<br>PRESCRIÇÃO |
|--------------------------|---------------------|-------------------------------|--------------------------|---|--|--------------------------|------------------------------|
| <b>4ª VARA<br/>MISTA</b> | 2.755               | 754                           |                          | 96,48%  | 526                                    |                          | 406                          |
|                          |                     | ARQ.<br>PROV:<br>449          | SUSPENSO:<br>114         |   | ARQ.<br>PROV:<br>375                   | SUSPENSO:<br>60          |                              |
| <b>5 VARA<br/>MISTA</b>  | 2.557               | 682                           |                          | 96,46%  | 477                                    |                          | 268                          |
|                          |                     | ARQ.<br>PROV:<br>260          | SUSPENSO:<br>115         |   | ARQ.<br>PROV:<br>225                   | SUSPENSO:<br>77          |                              |
| <b>7 VARA<br/>MISTA</b>  | 2.746               | 418                           |                          | 100,00%   | 367                                    |                          | 16                           |
|                          |                     | ARQ.<br>PROV:<br>0            | SUSPENSO:<br>111         |   | ARQ.<br>PROV:<br>0                     | SUSPENSO:<br>109         |                              |
| <b>TOTAL</b>             | <b>8.058</b>        | <b>1.854</b>                  |                          | <b>97,37%</b>   | <b>1.370</b>                           |                          | <b>690</b>                   |
|                          |                     | <b>ARQ.<br/>PROV:<br/>709</b> | <b>SUSPENSO:<br/>340</b> |   | <b>ARQ.<br/>PROV:<br/>600</b>          | <b>SUSPENSO:<br/>246</b> |                              |

Fonte: Painel PJE.

Dessa forma, considerando a tabela acima, quando se faz uma análise íntima dessas execuções, visando identificar a exequibilidade desses processos, o que se verifica é que a maioria dessas ações se encontram em curso do prazo prescricional intercorrente. Senão vejamos, existem na 4ª vara mista 406 processos suspensos/arquivados provisoriamente, já na 5ª vara

existem 268 processos suspensos/arquivados provisoriamente e na 7ª vara há 16 processos suspensos, totalizando 846 execuções fiscais.

Por conseguinte, destaca-se que por fins lógicos, foram desconsideradas suspensões diversas daquela prevista no art. 40 da LEF. Portanto, de todas as execuções fiscais municipais ativas, 61,7% estão congestionando o judiciário, além disso, verificou-se que em 50% dessas execuções já houve o termo inicial capaz de dar início ao prazo da prescrição intercorrente (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivo provisório). Uma observação a ser feita é que foi identificada a suspensão, com base no art. 40 da LEF, de 31 execuções fiscais municipais na 4ª vara, já na 5ª foi de 43 e na 7ª vara foram 16, o restante encontra-se suspenso por motivos diversos ao do art. 40 da LEF.

#### **4.3 Satisfação da CDA através da desjudicialização**

Primeiramente cumpre destacar que o presente trabalho não busca obstar a persecução dos recursos financeiros que possam vir a satisfazer a dívida ativa, contudo é salutar considerar outros mecanismos diversos a proposição da execução fiscal. Desse modo, consigna-se, visando justamente uma melhoria na prestação jurisdicional brasileira ao cidadão, que:

Os danos causados (aumento na taxa de congestionamento do judiciário e do custo do serviço de justiça), numa visão macro, são maiores que os benefícios (arrecadação gerada na execução). É com este cenário que serão apresentadas as "soluções" existentes no sistema para diminuir o prejuízo. (Vieira, 2022, p. 36)

Deste modo, com atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõem a Agenda de 2030 da ONU, mais precisamente na ODS nº 17, que versa sobre a implementação de parcerias e meios que fortaleçam a mobilização de recursos, além da melhora na capacidade de arrecadação de impostos, bem como de outras receitas, é que o CNJ implementou a meta 9 que visa justamente alcançar a prevenção ou desjudicialização de litígios (Brasil, 2020). Assim, o espírito desses objetivos e

metas podem ser muito bem implementadas com fins de tornar a arrecadação do fisco mais eficiente, por conseguinte:

(...) A palavra desjudicialização tem natureza qualitativa e não quantitativa.

O propósito é o de reverter a judicialização excessiva, não necessariamente reduzir a quantidade do acervo de processos em juízo, mediante a sua extinção ou não ajuizamento, mas identificar por meio de base de dados e pesquisa de microdados a gênese do problema e atuar na prevenção da fonte de litígios por meio da solução pacífica de conflitos, de forma inovadora, por meio do diálogo e da construção de um novo fluxo de processos, produto ou serviço, com metas e indicadores de resultado ou impacto positivos em relação aos ODS da Agenda 2030. (Brasil, 2022)

Por conseguinte, devido sua fundamental importância para o Estado brasileiro, a arrecadação fiscal não pode ser nunca vista pelo prisma de não arrecadação, não obstante a isso, percebe-se que o meio judicial tem sido mais danoso do que benéfico, fazendo assim com que se incorporem outras formas, tais como por exemplo: i. Adoção de rotinas diárias pelo fisco, ii. Execução seletiva, iii. arbitragem/conciliação/mediação tributária, iiiii. Protesto extrajudicial das CDA's.

A partir disso, pode-se dizer que a adoção de rotinas diária pelo fisco passa pela normatização de trabalhos internos, dispondo basicamente a forma como deve o fiscal de tributos, ou o procurador do município agirem, sendo de fundamental importância que esteja a disposição infraestrutura adequada para a apuração e averiguação das cobranças (TCE/SC, 2020). Nesse ponto destaca-se justamente que é indispensável o controle de prazos para evitar a perda do crédito, a existência de sistemas informatizados e que interliguem os sistemas, pois:

O intercâmbio de informações, a economia de recursos (com um piso superior para as execuções fiscais) e o aprimoramento dos meios de cobrança indiretos são medidas economicamente eficazes no sentido de tornar o pagamento a estratégia dominante do contribuinte, buscando dessa forma fazer coincidir o Equilíbrio de Nash e o Ótimo Kaldor-Hicks no jogo da cobrança tributária. (Costa, Neto, 2017, p. 199)

Explica-se que na realidade a adoção dessas medidas, bem como a interligação dos sistemas potencializaria a confecção da CDA, na medida em que a localização do devedor, ou bens executáveis, seria facilitada, na medida em que o fisco venha a estabelecer convênios para com os sistemas informatizados de serviços públicos como por exemplo BACENJUD, CCS, INFOJUD, INFOSEG, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, SISP, CNIB, SREI (Brasil, 2020).

Ademais, o ajuizamento seletivo de execuções fiscais também tende a facilitar o processo de satisfação da dívida, uma vez que somente será ajuizada aquela que é considerada “útil”, conceituando se da seguinte maneira “Entende-se por execução fiscal útil aquela na qual se verifica, antes de seu ajuizamento, a probabilidade mínima de recuperação do crédito ajuizado.” (Brasil, 2020).

Portanto, caberia ao fisco antes de judicializar a demanda se certificar sobre a existência de patrimônio executável do devedor ou corresponsável útil a satisfação da dívida, para tanto deve-se considerar como inútil aquele “bem ou direito é considerado inútil quando de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como quando apresenta indícios de atividade econômica inexpressiva.” (Brasil, 2020).

Adiante, a adoção da mediação, conciliação como meios alternativos a solução de conflitos como no caso para a satisfação da dívida ativa fazendária passa a ser possível mediante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ que passam a prevê-las (Vieira, 2022). Já a arbitragem passa a ser uma opção a partir da Lei nº 13.129/2015 que atualiza a Lei de arbitragem (Lei nº 9.307/1996), dispondo que a Administração pública direta, ou indireta poderão utilizar da arbitragem para a solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis (Peres, 2020).

Assim, a mediação, conciliação ou arbitragem pode ser implementada através da criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos que eventualmente apresentarão solução mais rápidas, favorecendo a arrecadação e a diminuição de ajuizamentos de execuções fiscais. (Brasil, 2020).

Por último, mas não esgotando o tema, o protesto extrajudicial feito antes da proposição da execução se tornou possível mediante a Lei nº 12.767/2012 que incluiu o dispositivo, na Lei nº 9.492/1997, que permitiu a Fazenda Pública realizar o protesto, logo:

O protesto de CDA pode ser realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública, não constituindo arbitrariedade, ilegalidade nem violação aos princípios da menor onerosidade ou proporcionalidade, podendo ser utilizado mesmo após o ajuizamento da execução, enquanto exigível o crédito tributário. (Brasil, 2020)

Deste modo, o protesto extrajudicial se apresenta como outra forma de solucionar o litígio sem precisar judicializar a demandar, pois simplifica os mecanismos de cobranças e no caso da comarca de Sousa, segundo Ferreira (2014, p. 28):

Doravante, no caso de a CDA ser levada a protesto, antecipadamente ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, e observando o elevado índice de adimplemento espontâneo nas referidas situações, verifica-se absolutamente dispensável o ajuizamento de demandas executivas perante o Judiciário, principalmente quando se vislumbra que, na maioria das hipóteses, cuida-se de processo de baixo valor e com alto risco de ser infrutífero seu resultado.

Frise-se que o protesto extrajudicial da CDA, bem como a inovação legislativa acerca da possibilidade de indisponibilidade de bens ainda na via administrativa geraram diversas discussões jurídicas. Deste modo, em sede de ADI nº 5886, o STF fixou posicionamento sobre a constitucionalidade dos dispositivos inovadores:

Averbação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em órgãos de registro e indisponibilidade de bens do devedor em fase pré-executória. 1. Ações diretas contra os arts. 20-B, § 3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, que (i) possibilitam a averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e (ii) conferem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o poder de editar atos regulamentares. [...] 3. Constitucionalidade da averbação da certidão de dívida ativa

em registros de bens e direitos em fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A mera averbação da CDA não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a reserva de jurisdição e o direito de propriedade. É medida proporcional que visa à proteção da boa-fé de terceiros adquirentes de bens do devedor, ao dar publicidade à existência da dívida. Além disso, concretiza o comando contido no art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, que presume “fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. Tal presunção legal é absoluta, podendo ser afastada apenas “na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita”. 4. Inconstitucionalidade material da indisponibilidade de bens do devedor na via administrativa. A indisponibilidade tem por objetivo impedir a dilapidação patrimonial pelo devedor. Todavia, tal como prevista, não passa no teste de proporcionalidade, pois há meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que podem ser utilizados para atingir a mesma finalidade, como, por exemplo, o ajuizamento de cautelar fiscal. A indisponibilidade deve respeitar a reserva de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de forte intervenção no direito de propriedade. (Brasil, ADI 5886, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021)

Com isso, sabe-se que não se esgotara o tema que possibilita a satisfação do crédito da Fazenda Pública ainda na esfera administrativa, mas espera-se que seja consignado pelo menos orientações de como se possa chegar a isso, ainda que de maneira embrionária. Pois, a exemplo da averbação da certidão da dívida ativa junto aos órgãos de registro de bens é mais um potencial mecanismo capaz de facilitar a satisfação do crédito, sem precisar judicializar a demanda.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão através do Método científico indutivo, utilizando da abordagem descritiva e método de procedimento coletivo, obteve das técnicas de pesquisas bibliográficas, documental, processual, legislação, jurisprudencial, artigos e doutrinas de direito, o seguinte.

Primeiramente, ao iniciar o tema foi tratada a importância da Certidão da Dívida Ativa (CDA) para a devida proposição da execução fiscal, abordando a diferenciação da Prescrição ordinária da intercorrente, além de conceituar e relacionar a prescrição intercorrente com o rito da execução fiscal. Logo, assevera-se que a CDA é documento indispensável para a sua proposição, pois sem ela o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista ser esse documento o responsável por dar certeza e liquidez a dívida ativa fazendária, para além disso também ela permite o controle da decadência e prescrição ordinária.

Dessa forma, por meio da LEF, percebe-se que o rito da execução fiscal passa pela sua regular proposição, para que assim ocorra a citação do devedor que poderá, dentre as várias possibilidades, pagar o que deve ou, na medida em que garanta o juízo, apresentar embargos à execução, entretanto, na possibilidade de que o executado não venha a pagar voluntariamente, ou não garanta o juízo, a execução fiscal passará a um estado de realizar buscas patrimoniais passíveis de serem executados.

Fato é que o flagrante quadro de abarrotamento dos escaninhos dos Tribunais com as execuções fiscais e a sua eternização *ad infinitum*, que no caso concreto demonstram possuir um tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses, demandam soluções, podendo ser uma delas justamente a aplicação da prescrição intercorrente, como mecanismo que pode corrigir essas disparidades.

Assim, a prescrição ordinária não deve ser confundida com a prescrição intercorrente, pois a primeira trata sobre a perda possibilidade de a fazenda pública exercer a sua pretensão executiva, já a prescrição intercorrente pode ser conceituada a partir do RE 636.562/SC como a perda da pretensão, no decurso do processo, de prosseguir com a cobrança.

Aduz-se que o RE 636.562/SC também extinguiu qualquer eventual discussão que já existiu, ou que possa vir existir sobre a constitucionalidade do art. 40 e seus dispositivos seguintes da LEF, uma vez que o STF estabeleceu, com efeito vinculante, ser constitucional os dispositivos retromencionados, pois a matéria disposta, ainda que afete conteúdo tributário, versa, na realidade, sobre matéria processual, podendo sim ser prevista por lei ordinária, sendo dispensada da obrigatoriedade de previsão por Lei complementar.

Já o capítulo dois analisou sistematicamente a devida aplicação da prescrição intercorrente, haja vista o efeito vinculante do Resp 1.340.553/RS. Dessa forma, ela ocorre quando após a ciência da fazenda pública sobre a não localização do devedor, ou da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, inicia-se o prazo de 1(um) ano de suspensão, ato contínuo, com o decurso da suspensão, automaticamente, o processo deve ser movimentado para o arquivo provisório, onde aguardará o fluxo do prazo prescricional, no caso de dívida tributária é o de 5(cinco) anos, com o escoamento desse prazo, levará a intimação da Fazenda Pública acerca da possível prescrição intercorrente que poderá ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Assim, consigna-se que somente haverá inauguração do fluxo prescricional a partir da Ruptura do regular andamento processual, por não achar o executado para a citação, ou quando ficar configurado o estado de inércia processual, que se verifica quando da impossibilidade de localização de bens passíveis de serem executados. Soma-se a isso que a possibilidade de interrupção do fluxo do prazo ocorrerá justamente quando da efetiva localização do executado, ou da efetiva constrição judicial, podendo é claro ser interrompida por outras situações previstas no CTN e não analisadas pelo Resp.

Nesse ponto, ao nosso ver, vale uma sofisticada observação, na medida em que o Resp 1.340.553/RS a priori previa a necessidade da penhora, contudo, em sede de embargos declaratórios passou a prever a efetiva constrição judicial como interrupção do prazo; isso porque a ideia é de que estar-se-á rompido o quadro de inércia processual quando notícia concreta e idônea de que existem bens a serem executados chegarem ao juiz, não sendo necessária maiores formalidades, como a penhora, para fins de rompimento da

inércia, o que no caso concreto, possibilita de logo que mero bloqueio judicial no SISBAJUD, ou no RENAJUD, seja suficiente para tanto, desde que esses bens possam realmente serem executados e a informação venha ao caderno processual.

Destaca-se que não é suficiente a comunicação da localização do executado, ou de bens executáveis para a interrupção do prazo prescricional, mas é garantido o processamento dos pedidos com esses fins, ainda que para o seu cumprimento venha a se prolongar para além da contagem do prazo da prescrição intercorrente, sendo que no caso de a diligência ser frutífera, considerar-se-á interrompido o prazo retroativamente a data do peticionamento que deu causa a citação, ou localização de bens positiva.

Outra observação válida é a de que o lapso temporal de 1 ano da suspensão não pode ser desnaturado à revelia do prazer da Fazenda Pública, ou do magistrado, somente podendo ser inaugurado nas duas possibilidades já previstas. Portanto, qualquer outro deferimento que importe na suspensão, por prazo menor, ou maior de um ano, da execução fiscal, com base no art. 40, não possuirá condão de desnaturar a contagem real dos prazos. Percebe-se assim, um problema no controle dos fluxos tanto por parte da procuradoria da Fazenda, bem como pelos magistrados que deveriam alimentar sempre o processo com decisões claras sobre a suspensão e arquivamento provisório.

Por conseguinte, o capítulo três estabeleceu base sólida para fins do que seria o conceito de eficiência aplicada a execução fiscal municipal na comarca de Sousa-PB, haja vista o conceito de Kaldor-Hicks, além disso, para fins de comparação analisou os resultados obtidos na pesquisa do IPEA diante das execuções fiscais federais. Dessa forma, foi identificado que em um dos problemas era a não localização do executado, ainda que o excesso de burocracia existente dificultava o tramite das ações. Sendo assim, outros problemas obstavam a satisfação do crédito para além da apresentação de defesas, uma vez que essa era a realidade da minoria. Situação é que os dados apontam que as execuções fiscais extintas por pagamento eram aproximadamente iguais a da extinção pela decadência ou prescrição da dívida ativa.

Assim, considerando os critérios de Klador-Hicks e comparando os resultados obtidos, para fins de responder à pergunta problema desse TCC, verificou-se que ainda que as execuções fiscais que tramitam na 4º; 5º e 7º Vara mista da Comarca de Sousa-PB representem menos de 20% dos processos ativos, elas em si não são eficientes, uma vez que 73,8% das execuções fiscais são Municipais e dessas, 50% encontram-se suspensas pelo art. 40 da LEF, ou arquivadas provisoriamente, então, já estão no decurso do prazo da prescrição intercorrente, possuindo 97,37% de taxa de congestionamento bruta. A pior situação é a da 4ª Vara que das 526 execuções fiscais municipais, 406 já se encontram ou suspensas pelo art. 40 da LEF, ou arquivadas provisoriamente.

Deste modo a situação se agrava mais ainda ao considerar o valor da execução fiscal encontrada pelo IPEA atualizada, que gira em torno de R\$ 8.738,55, logo, a cada execução fiscal prescrita, enorme se faz o prejuízo ao erário público, uma vez que ninguém arrecada, além de que a Fazenda Pública segue propondo as execuções, até porque a lei o facilita, diante das isenções e os investimentos dos Tribunais são desperdiçados, pois a execução não atinge o seu fim. Está mais do que comprovado que a grande problemática na comarca de Sousa-PB é a ausência de patrimônio executável dos devedores, os dados demonstram que são poucos os recursos, ou defesas, o que impõe dificuldade na verdade é a forma do pagamento, assim, para efeitos de comparação ótimos eram os indicadores da extinção quando havia o parcelamento, segundo o IPEA, sendo em torno de 64,4% honradas até o fim.

Desse modo, por mais vantajoso que seja a satisfação da dívida ativa para fins de arrecadação tributária, os gastos necessários para a sua satisfação na esfera judiciária excedem os benefícios verificados, quais sejam a arrecadação em si, a isenção das custas, frente ao valor da execução, o quantitativo dessas execuções que vem e vão entre suspensão e arquivo provisório, congestionando o cartório, até seu triste fim.

Assim, a análise comparativa com os resultados obtidos em execuções fiscais federais, conforme apresentada no trabalho, destaca a necessidade de uma abordagem mais eficaz nas execuções fiscais municipais. A ausência de

patrimônio executável dos devedores é um desafio significativo, tornando necessária a atuação mais forte no âmbito administrativo

Portanto, é necessário inovar para aumentar a arrecadação, logo as Fazendas Públicas municipais devem atuar mais no âmbito administrativo, oferecendo parcelamentos, tentando a realização de mediações, conciliações ou arbitragem, bem como devem buscar modernizar seus sistemas de apuração, para fins de um melhor controle e melhor condução do processo, para deter informações suficientes a executar eficientemente o devedor, ou até mesmo realizar a averbação da CDA nos cartórios de registro de imóveis.

De mais a mais, a verdade é que na ausência de situações assim, na jurisdição da Comarca de Sousa-PB, fará com que fatidicamente o destino dessas execuções fiscais será permanecer por um longínquo lapso temporal tramitando no cartório, até que um dia venha a ser paga, ou extinta pela prescrição intercorrente, pois, a regra encontrada é a de que a maioria dessas execuções não possuíram um fim rápido.

## SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS

Considerando o atual cenário da administração fiscal e judiciária, as execuções fiscais municipais, como bem abordadas no trabalho de conclusão, apresentam um desafio considerável em termos de eficiência. Dessa forma, a gestão dessas execuções, em particular na Comarca de Sousa-PB, tem revelado um quadro de morosidade e ineficácia que demanda soluções imediatas e estratégicas.

Assim considerando o contexto da eficiência na recuperação da dívida ativa e a necessidade de mudar essa situação, se faz necessário novas pesquisas que versem sobre a implementação de práticas mais modernas e proativas. Uma vez que, a negociação e o parcelamento de dívidas podem ser encorajados, com condições flexíveis que incentivem os devedores a regularizarem suas obrigações de forma acessível. Isso não apenas ajuda a aumentar a arrecadação, mas também alivia a sobrecarga do sistema judiciário.

Ademais, uma estudo concreto sobre como a mediação, conciliação e arbitragem podem assumir um papel crucial na redução da necessidade de ações judiciais prolongadas. Logo, poderia ser abordado a necessidade de investir em programas de resolução alternativa de disputas, pelas Fazendas Públicas, economizando tempo e recursos, ao mesmo tempo em que garantem a satisfação das partes envolvidas.

De mais a mais, a modernização da gestão tributária é outra frente importante a ser explorada. Desse modo as Fazendas Públicas poderiam criar projetos de automatização dos processos, integração dos dados e utilização de tecnologias para identificar ativos dos devedores, pois são medidas que podem melhorar significativamente a eficiência do processo de execução fiscal. Isso inclui a normalização da averbação da Certidão da Dívida Ativa (CDA) nos cartórios de registro de imóveis, garantindo que as dívidas sejam quitadas antes da proposição da execução.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça da Paraíba poderia investir em estudos para a capacitação dos servidores que lidam com execuções fiscais. Eles precisam estar atualizados com as leis e práticas mais recentes, além de

serem treinados para lidar de forma eficiente com o processo de execução. O controle do fluxo processual também deve ser rigorosamente observado, garantindo que as decisões sejam tomadas de acordo com a lei e que o prazo de suspensão de um ano seja respeitado.

Somando-se a isso é imperioso uma pesquisa semelhante a realizada pelo CNJ em conjunto com o IPEA para analisar mais detalhadamente as situações das execuções fiscais no Estado da Paraíba, de forma a apresentar uma ideia dos impactos advindos delas.

Em resumo, as soluções e sugestões apresentadas visam otimizar a eficiência na gestão das execuções fiscais municipais, melhorar a arrecadação e reduzir custos desnecessários. A eficiência não é apenas benéfica para as Fazendas Públicas, mas também para o sistema judiciário como um todo, contribuindo para uma administração pública mais ágil e eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações**. Direito, Estado e Sociedade. v. 9. n. 29, p.49-68. Jul/dez, 2006. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

BOTELHO, Martinho Martins. **A eficiência e o efeito kaldor-hicks: a questão da compensação social**. Web, Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, 29.04.2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1595>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Último acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Último acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal**. Web, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>. Último acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Lei de Execução Fiscal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL, Tribunal de Contas Estadual de Santa Catarina. **Racionalização da cobrança fiscal ações voltadas à desjudicialização**. Santa Catarina: TCE/SC, 2020. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/servidores-do-tcesc->

participam-de-publicacao-sobre-racionalizacao-da-cobranca-fiscal-0. Último acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.340.553/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos Declaratórios no Recurso Especial n. 1.340.553/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 13/3/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 5886**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443405/false>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 636562 Santa Catarina**, Relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito dje-s/n divulg 03-03-2023 public 06-03-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475581/false>. Acesso em: 13 de out. 2023.

COSTA, Marcio Cesar; NETO, Carlos Augusto Daniel. **Análise econômica da execução fiscal no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, n. 4, p. 177-200, 2017.

FERNANDES, Dinácio de Sousa. **A Lei de Execução Fiscal: uma análise prática de sua efetividade, na Cidade de Sousa/PB**. [s.n], 2007, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13396>. Último acesso em: 03 set. 2023.

FERREIRA, Francisco Jonatas Fragoso. **A correlação do processo executivo fiscal com o protesto extrajudicial da dívida ativa da fazenda pública**. Cajazeiras – PB: [s.n], 2014, Monografia (Curso de Pós-graduação em Direito, Escola Superior da Magistratura, em convênio com Universidade Estadual da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba.

JUNIOR, Raimundo Frutuoso de Oliveira. **Aplicações da análise econômica do direito**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza - CE 09, 10, 11 e 12 de jun 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais.php>. Acesso em: 13 out. 2023.

MOURA, Maria Terezinha de. **Aprimoramento da execução fiscal no Brasil: a quebra do paradigma da judicialização**. 2022. 140 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3136>. Acesso em: 10 de out 2023.

PARAÍBA, Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010. **Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba**.

PARAÍBA. Lei Nº 5.672, de 17 de novembro de 1992. **Regimento de custas judiciais e emolumentos extra-judiciais**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/11/15672-1992.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PARAÍBA. LEI Nº 6.682, de 02 de novembro de 1998. **Dispõe sobre a taxa judiciária e da outras providências**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/11/16438-1998.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PARAÍBA. **Painel PJE**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/painelpje>. Acesso em: 21 de out. 2023.

PERES, Rubico Petroni Cardozo. **A desjudicialização da execução fiscal brasileira e o paradigma da eficiência**. 2020. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2394>. Acesso em: 10 de out 2023.

TABAK, Benjamin, M. A. **Análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, n. 502, p. 321-345, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p321.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

VIEIRA, Ana Luiza Lima. **O problema da execução fiscal brasileira: uma análise do modelo atual, seus custos e a (im)possibilidade de outros meios para a realização do crédito**. 2022. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10537>. Acesso em: 10 out. 2023.

VIEIRA, Francisco Cavalcante. **A pandemia do Covid-19 e sua influência na relativização da garantia do juízo no embargo à execução fiscal**. / Francisco Cavalcante Vieira. - Sousa: [s.n], 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/browse?type=subject&order=ASC&rpp=20&value=Execu%C3%A7%C3%A3o+fiscal>. Acesso em: 03 set. 2023.